



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049421 - SP(2025/0352957-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : JESTOR TECNOLOGIA PARA NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
LUCAS TEIXEIRA MURO - SP495487

AGRAVADO : NOMAH TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever o entendimento da Corte estadual, quanto à inexistência de abusividade na rescisão contratual, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049421 - SP(2025/0352957-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : JESTOR TECNOLOGIA PARA NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365
LUCAS TEIXEIRA MURO - SP495487

AGRAVADO : NOMAH TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever o entendimento da Corte estadual, quanto à inexistência de abusividade na rescisão contratual, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por

JESTOR TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 279-284, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 216, e-STJ):

Prestação de serviços. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Condenação da ré ao pagamento de 50% da retribuição que seria devida até o fim do contrato, consoante do CC, resultando no importe de R\$ 34.000,00. Apelo da art. 603 autora. Pretensão de condenação ao pagamento da integralidade do contrato, em razão da inaplicabilidade e inexistência de denúncia notificada. Desacolhimento. Impossibilidade de manutenção de pacto indesejado. Razoabilidade, contudo, de responsabilização da contratante pelo rompimento imotivado. Contrato por tempo certo. Incidência do do CC. Precedentes. Incabível sanção do art. 603 art. 473, parágrafo único, do CC, em razão de supostos investimentos realizados. Descontos de contratação oferecidos pela prestadora que não se confundem com investimento propriamente dito. Alegação de erro na r. sentença quanto aos valores considerados na condenação. Acolhimento. Valor histórico inadimplido que perfaz o montante de R\$ 115.000,00 (cinco parcelas). Devido o pagamento de R\$ 57.500,00, correspondente à metade do referido valor. Mora ex re (art. 397 do CC). Consectários (correção, juros e multa) que devem incidir do vencimento de cada parcela inadimplida. Precedente. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 226-229, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 232-242, e-STJ), a parte insurgente apontou violação: a) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, sustentando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a seguinte tese: “o Réu jamais realizou denúncia do contrato, tampouco “demitiu”, ou “dispensou”, os serviços da Autora” (fl. 236, e-STJ); b) aos arts. 273, parágrafo único, e 473, parágrafo único, do Código Civil, alegando a impossibilidade de denúncia unilateral sem prévia notificação em contrato por prazo determinado, bem como que os descontos concedidos para viabilizar a realização do negócio caracterizam-se como investimentos e impedem a resilição imediata da avença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 253-265, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Não foi apresentada contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 279-284, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese, porquanto aferir a inexistência de abusividade na rescisão contratual demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento dos elementos fático-probatórios.

Daí o presente agravo interno (fls. 289-296, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta os supramencionados óbices, ao argumento de que não é necessário reanalisar fatos ou interpretar cláusulas para conhecer a violação ao art. 473 do Código Civil.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, ao argumento de que o aresto recorrido não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Consoante asseverado na decisão ora agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à dispensa sem justa causa do prestador de serviço, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 218-221, e-STJ):

“De fato, não há falar em denúncia no caso concreto, uma vez que sequer existe nos autos provas de que a ré tenha realizado comunicação nesse sentido. Justamente por essa razão a r. sentença, acertadamente, recorreu aos artigos 602 e 603 do Código Civil, que tratam do serviço contratado por tempo certo. In casu, o que se viu foi a dispensa do prestador de serviço, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, razão pela qual a contratante foi condenada a pagar a metade da retribuição devida até o fim do contrato, conforme o Código Civil, in verbis:

(...)

Restou consignado em sentença, com acerto, que ninguém pode ser obrigado a manter um pacto que não mais deseja.

Todavia, isso não significa dizer que a tomadora dos serviços não deva ser responsabilizada pelo inadimplemento de sua obrigação, ainda que as consequências do do CC não tenham constado expressamente do art. 603 contrato, pois é razoável que haja um parâmetro legal reparatório, preservando-se a boa-fé e expectativa dos contratantes. Na realidade, com o encerramento antecipado da avença, houve a frustração da legítima expectativa da autora de que o contrato seria cumprido até o término.

(...)

Também não socorre à autora a alegação de que teria realizado “vultosos investimentos” no início da relação, consoante parágrafo único, do CC, art. 473, pois, conforme suas próprias palavras, e de acordo com o contrato (fls. 70), o que a autora concedeu à contratante foram “descontos” (“Desconto referente à adesão da modalidade de contratação Anual”; “Desconto de negociação excepcional”; e “Abono de Horas de Suporte Premium”). Ausente, portanto, demonstração da existência de qualquer investimento propriamente dito.”

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa aos dispositivos legais arrolados.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, não merece acolhida a pretensão recursal de afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso dos autos.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o órgão julgador, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela possibilidade de dispensa do prestador de serviço, sem justa causa e sem provas de prévia comunicação, antes de preenchido o tempo, com condenação da contratante ao pagamento de metade da retribuição devida até o fim da avença (fls. 218-221, e-STJ).

Outrossim, o julgador *ad quem* asseverou que o art. 473 do Código Civil é inaplicável à hipótese dos autos, posto que ausente demonstração da existência de qualquer investimento propriamente dito.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à inexistência de abusividade na rescisão contratual seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO INJUSTIFICADA ANTES DO PRAZO. MULTA COMPENSATÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato" (CC/2002, art. 603).** 2. No caso dos autos, como a ora recorrida foi contratada para prestar o serviço de frete pelo período de dois anos, tendo havido a rescisão unilateral por parte da contratante, anteriormente ao termo final, o prestador de serviço faz jus ao pagamento da retribuição, nos termos do artigo 603 do CC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.151.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Rescisão contratual c/c restituição de valores. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à devida rescisão contratual e restituição de valores, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.977.157/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. **Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de abusividade na rescisão contratual, seria imprescindível promover o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem ainda dos termos contratuais, providências inviáveis a esta Corte Superior ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.** (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.583.482/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. 1. PREJUÍZOS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DEDUÇÃO DESPESAS. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A revisão das conclusões estaduais quanto aos prejuízos decorrentes da rescisão contratual demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas do acordo e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.** (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.) (grifou-se)

Incide, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352957-0

Número de Origem:

10257576720238260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESTOR TECNOLOGIA PARA NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365

LUCAS TEIXEIRA MURO - SP495487

AGRAVADO : NOMAH TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESTOR TECNOLOGIA PARA NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365

LUCAS TEIXEIRA MURO - SP495487

AGRAVADO : NOMAH TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026